



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13116.000248/2005-38  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.867 – 2ª Turma  
**Sessão de** 10 de setembro de 2013  
**Matéria** RESERVA LEGAL  
**Recorrente** ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei no 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da Área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a Área de preservação destinada a reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas Áreas na apuração da base de cálculo do ITR

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência, com no fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra o Acórdão nº 210100.559, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 187 a 192), julgado na sessão plenária de 17 de junho de 2010, que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2001 AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO. A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR relacionado a fatos geradores subseqüentes ao registro público.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, 6. imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. RECURSO NEGADO. Acórdão nº 2101-00.559 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de junho de 2010*

O recurso está manejado quanto à discussão sobre a contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, tendo arrimado a pretensão no seguinte acórdão paradigma:

2301-00.253

### **Ementa**

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1994 a 31/08/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização. ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. No presente caso, a recorrente não estava inscrita no PAT, requisito essencial para desfrutar do benefício fiscal. Recurso Voluntário Negado.*

Cientificado do acórdão em 1º de fevereiro de 2011 (fl. 202), o recorrente apresentou o presente recurso tempestivamente no dia 15 do mesmo mês (fls. 205 a 235), nos

termos do art. 68 do RICARF, onde, em um extenso arrazoado, questiona a autuação, e alega divergências com 4 quatro acórdãos.

Entretanto, §4º do art. 67 do anexo II do RICARF determina a comprovação da divergência com até duas decisões. Assim, nos termos do §5º do mesmo artigo, não tendo sido indicada a prioridade de análise, apenas os dois primeiros paradigmas citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência: o Acórdão nº 30134.624, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 10 de julho de 2008, e o Acórdão nº 30335.354, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 20 de maio de 2008.

O recurso ataca os seguintes pontos:

- a) a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, para sua exclusão do ITR.
- b) a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA para a dedução das áreas de preservação permanente APP da base de cálculo do ITR.

Observe-se que o acórdão recorrido considerou a apresentação de ADA imprescindível apenas para as APPs e não para as áreas de reserva legal.

Transcreve-se as ementas dos paradigmas indicados:

*Acórdão no 30134.624*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO: 2000 ÁREA DE*

*RESERVA LEGAL AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de que a averbação seja realizada até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).*

*ITR ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL EXIGÊNCIA.*

*Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.*

*A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 170 da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo com anotação de ART, devidamente apresentado à fiscalização. Aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.16667, de 24/08/01.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

***Acórdão nº 30335.354***

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 1999 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.*

*A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.16667/ 2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.*

*O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, quando o Contribuinte a comprove por outros meios idôneos.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção prolatou Despacho n. 2200-00.141 [fls. 215 e ss] que, em síntese, decidiu pelo seguimento parcial do Especial interposto, tão-somente em relação à necessidade de averbação da reserva legal:

*É fácil perceber que os paradigmas têm sucesso na comprovação de divergência na matéria do item “a”, a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, para sua exclusão do ITR, pois, enquanto o acórdão recorrido faz essa exigência, os paradigmas a dispensam.*

*Uma leitura apressada das decisões modelos poderia levar à conclusão de divergência também com respeito à matéria tratada no item “b”, a apresentação tempestiva de ADA para dedução das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, pois os paradigmas consideraram desnecessária a apresentação tempestiva de ADA para a dedução, enquanto o acórdão recorrido fez essa exigência.*

*Entretanto, a discordância não existe de fato, já que os fundamentos jurídicos das decisões comparadas são absolutamente diversos.*

*De fato, nos anos de 1999 e 2000, períodos a que se referem os paradigmas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF considerava indevida a exigência de ADA para a redução do ITR devido, por derivar de simples Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. Entretanto, com a vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 170 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a obrigação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR passou a ser determinação legal.*

*Desta forma, a antiga jurisprudência da CSRF deixou de se aplicar a partir do ano de 2001. Isto é evidente pela redação da Súmula CARF nº 41: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000” (grifei).*

*Os dois paradigmas, inclusive, explicitam os efeitos da novel legislação, como demonstram os excertos abaixo transcritos:*

*[...]Não se pode esquecer que o recurso especial tem requisitos de admissibilidade estreitos e é voltado apenas para atacar decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro órgão julgador do colegiado. Ora, se a legislação que embasa as decisões comparadas não é a mesma, é evidente ser impossível se constatar divergência de interpretação da lei tributária, a única passível de admissão de recurso especial.*

**DECISÃO:**

*Isso posto, com fundamento no artigo 67 do anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto na parte em que contesta a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, para sua exclusão do ITR, mas não o admito na parte em que se insurge contra a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA para a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR*

Intimado do Especial e Despacho, a PFN apresentou contrarrazões que ratifica os termos do *decisum* recorrido.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 04/03/2005, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda São Bernardo", cadastrado na SRF, sob o nº **4.931.468-8**, com área de **3.659,6 ha**, localizado no Município de Niquelândia/GO.

**Para a área conceituada como reserva legal** pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

*Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:*

“Art. 16. ....

§ 1º. ....

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após profundos debates, principalmente no âmbito da Segunda Turma desta CSRF, da qual faço parte, firmei meu posicionamento para entender que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n<sup>os</sup> 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Ademais, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 6.514/2008, cuja entrada em vigor restou prorrogada para 11/12/2011, por força do Decreto nº 7.497, de 09/06/2011, a ausência de averbação da reserva legal dá ensejo à aplicação de multa pecuniária.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

Entretanto, as leis acima citadas não fixam prazo para o implemento das condições formais citadas e, dessa forma, deve ser acatado o ADA e a averbação cartorária extemporâneos, desde que haja alguma prova adicional de que as áreas de proteção ambiental (e que são excluídas da tributação do ITR) existiam no exercício auditado.

No caso, penso que a decisão de segunda instância não deve ser reformada com relação à área de reserva legal, pois o contribuinte não realizou a averbação da área de reserva legal.

Dessa forma, deve não ser acolhida a pretensão da Contribuinte.

## II DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013 10:15:11.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/10/2013 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 17/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1020.17035.V1XK**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**5734980A34D59E9DAFAA4799BD59D767FFF4CCE0**